



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 693-C, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. BEBETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar o porte de credencial para estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos quando for possível comprovar tal condição por meio de acesso a sistema informatizado.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 181. ....

.....  
§ 3º O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa.

§ 4º No caso da impossibilidade de acesso ao sistema informatizado previsto no § 3º, o auto de infração lavrado será cancelado caso se comprove a condição de pessoa com deficiência ou idosa por meio da apresentação da credencial perante a autoridade de trânsito responsável pela autuação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 0 0 4 1 5 5 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades enfrentadas diariamente pelas pessoas com deficiência e pelos idosos são várias. Quando se fala em locomoção e deslocamentos, os obstáculos são maiores. Por esse motivo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma série de dispositivos que salvaguardam o direito de essa parcela da população ir e vir com dignidade.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB) assim o faz ao caracterizar como infração de trânsito estacionar veículo automotor em vagas reservadas a pessoa com deficiência ou a idoso. No entanto, o texto legal condiciona essa prerrogativa ao porte da credencial que comprove tal condição. Afinal, como pode o agente da autoridade de trânsito saber se o veículo estacionado em vaga reservado de fato transporta pessoa idosa ou com deficiência?

Não raras vezes, a pessoa com deficiência ou o idoso são passageiros e são transportados por mais de um veículo. Daí, são frequentes as situações em que deixam de portar consigo a credencial, sujeitando o condutor do veículo ao cometimento de infração de trânsito, caso estacione em vaga reservada.

Ocorre que essa comprovação não necessariamente precisa se dar por meio da credencial em meio físico. Assim como já ocorre com o documento de habilitação e o documento do veículo, essa credencial pode ser disponibilizada em meio digital. Além disso, o agente de trânsito pode consultar o sistema informatizado e constatar a condição de pessoa com deficiência ou de idoso. Logo, nada mais justo e razoável que situações análogas sejam tratadas de modo análogo.

Ademais, propomos que o auto de infração que vier a ser lavrado no caso da impossibilidade de comprovação da condição em questão no momento da fiscalização seja cancelado tão logo o condutor ou o proprietário do veículo apresente a credencial perante a autoridade de trânsito responsável pela autuação. Ora, apresentado o documento, não há mais que



\* C D 2 1 0 0 4 1 5 3 0 0 \*

se falar em infração de trânsito e, consequentemente, o auto deve ser cancelado.

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Pares na aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-20683



\* C D 2 1 0 0 0 4 1 5 5 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;  
 Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;  
 Penalidade - multa;  
 III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;  
 Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;  
 Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;  
 Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;  
 Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

XI - (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

### I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XXIII, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 693, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra. O texto propõe que a verificação de direito ao uso de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência possa ser feita também pela placa do veículo, em consulta a "sistema informatizado". Estabelece, ainda, que eventuais autuações por uso indevido de vaga reservada sejam canceladas mediante apresentação posterior da credencial ao agente de trânsito responsável.

Após a análise desta Comissão, a matéria segue para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Viação e Transportes para apreciação de mérito. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216045241900>



\* C D 2 1 6 0 4 5 2 4 1 9 0 0 \*

e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe que a verificação de direito ao uso de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência possa ser feita também pela placa do veículo, em consulta a “sistema informatizado”. Estabelece, ainda, que eventuais autuações por uso indevido de vaga reservada sejam canceladas mediante apresentação posterior da credencial ao agente de trânsito responsável.

O tema é justo e meritório uma vez que o benefício, em essência, se destina minimizar barreiras de mobilidade em favor de idosos e pessoas com deficiência. A credencial constitui mera formalidade e, embora contribua para facilitar a fiscalização, sua ausência não pode significar perda de direito e aplicação de multa. Simplesmente por não portar a credencial o beneficiário não somente vê seu direito extinto, mas também recebe punição desproporcional.

Contudo, sobre o direito de utilização das vagas reservadas, é preciso destacar que se trata de direito intransferível da pessoa com deficiência ou idosa. Não pode, portanto, estar associado a um veículo, ainda que seja de propriedade do beneficiário.

Assim, nos casos em que a pessoa com deficiência ceda temporariamente o direito de utilização de veículo de sua propriedade a terceiro, esse não incorpora o direito ao uso das vagas reservadas. A



fiscalização por meio de consulta a sistema informatizado pela placa não seria eficiente nesses casos.

Da mesma forma, como mencionado pelo próprio Autor na justificação do Projeto, o beneficiário não é, necessariamente, proprietário de veículo e pode ser transportado por diversos deles. Esses veículos, quando a serviço de idosos e pessoas com deficiência, podem ser estacionados em vagas reservadas. Nas demais situações, essas vagas não estão à sua disposição.

Dessa forma, apresentamos texto substitutivo para que o direito seja garantido independentemente de apresentação de credencial, quando, no momento da autuação, seja possível comprovar sua condição de beneficiário. Estando o agente diante de pessoa idosa ou com deficiência que pretenda utilizar a vaga a esses grupos reservada, não é razoável a aplicação de multa, mesmo que não seja apresentada a credencial correspondente.

Por outro lado, estudos<sup>12</sup> indicam que grande parte dos condutores não têm o costume de respeitar a indicação de vagas reservadas. Quando confrontados, os motoristas infratores, em sua maioria, não percebem a gravidade de seu comportamento e alegam não concordar com a reserva de vagas (26%), não estarem atrapalhando ninguém (13%) ou desqualificam a sinalização (26%)<sup>2</sup>.

Diante disso, a possibilidade de reversão da autuação em momento posterior não nos parece adequada, pois diminui o rigor em relação à comprovação do direito à utilização das vagas reservadas, o que significa facilitar a sua utilização indevida. Na prática, não é possível verificar, a posteriori, se quem estacionou na vaga reservada preenchia as condições para tal.

Diante desse quadro, voto pela aprovação do PL nº 693, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

<sup>1</sup> Oliveira E. T. G. et al. Ah, se esta vaga fosse minha ... cadê o meu direito de ir e vir? In: IV Congresso Brasileiro Multidisciplinar de Educação Especial, 2007, Londrina

<sup>2</sup> FEITOSA, Zuleide Oliveira. Competição por espaço em estacionamento público: invasão, reações e justificativas diante de vagas reservadas. 2010. 65 f. Dissertação. Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216045241900>



Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-19559

Apresentação: 25/11/2021 19:31 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 693/2021  
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216045241900>



\* C D 2 2 1 6 0 4 5 2 4 1 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 181.....  
.....  
. § 3º O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa do condutor ou passageiro. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-19559



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216045241900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 15/12/2021 18:23 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 693/2021  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 693/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212036929900>



\* C D 2 1 2 0 3 6 9 2 2 9 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 181.....

.....  
. § 3º O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa do condutor ou passageiro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

. Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

**Deputada Rejane Dias**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214822395800>



Presidente

Apresentação: 15/12/2021 18:23 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 693/2021  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214822395800>



\* C D 2 1 4 8 2 2 3 9 5 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa em cumprimento à alínea 'h', do inciso XXV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Trata-se de proposta que visa a dispensar o porte da credencial para estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas idosas. Nesse contexto, propõe que seja possível cancelar a autuação por estacionamento indevido por meio de posterior comprovação da condição de beneficiário por parte do proprietário do veículo.

O Autor entende que os meios digitais disponíveis seriam suficientes para fiscalizar o uso das vagas reservadas, e que o fato de não portar a credencial não pode impedir a fruição do direito pelo beneficiário.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. O Relator naquela Comissão entendeu que a possibilidade de apresentação posterior da credencial poderia ser utilizada de forma fraudulenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593506700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para cancelar autuações aplicadas em situações nas quais houve utilização irregular da vaga. Nesse sentido, ofereceu texto substitutivo no qual estabelece que sendo possível verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa do condutor ou passageiro no momento da fiscalização, o porte da credencial poderá ser dispensado pelo agente de trânsito.

Após a análise de mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a matéria segue para a Comissão de Viação e Transportes e, então, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela tenciona dispensar o porte da credencial para estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas idosas. Nesse contexto, propõe que seja possível cancelar a autuação por estacionamento indevido por meio de posterior comprovação da condição de beneficiário por parte do proprietário do veículo. O Autor entende que os meios digitais disponíveis seriam suficientes para fiscalizar o uso das vagas reservadas, e que o fato de não portar a credencial não pode impedir a fruição do direito pelo beneficiário.

Ainda que, em um primeiro olhar, a obrigatoriedade do porte da credencial pareça inconveniente, e a exigência de sua utilização seja considerada mera burocracia, cabe aos próprios beneficiários - idosos e pessoas com deficiência - compreender a importância de se legitimar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593506700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismos que possibilitam a fiscalização e fortalecem seus direitos arduamente conquistados. Flexibilizar a exigência da credencial, em nome da conveniência de alguns que eventualmente esqueçam de portá-la, pode enfraquecer o benefício de todos.

Como bem destacou o Deputado Fábio Trad, Relator da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), são muitos em nossa sociedade que, lamentavelmente, não percebem a legitimidade da reserva de vagas de estacionamento. Se, com a legislação nos termos atuais, esses cidadãos já se sentem à vontade para utilizar esses espaços indevidamente, a criação de meios para que se livrem de eventual multa certamente representaria incentivo para o mau comportamento e consequente diminuição da disponibilidade dos espaços para os autênticos beneficiários.

Dessa forma, endosso o voto do Relator na CPD, e acredito que a proposta aprovada naquela Comissão representa avanço, pois confere maior flexibilidade à atuação do agente de trânsito, sem enfraquecer o mecanismo de fiscalização. Estando o beneficiário presente no momento da infração e tendo condições de comprovar sua condição, a Lei deve permitir que o agente se abstenha de autuar o condutor, ainda que o veículo esteja estacionado em vaga reservada e a credencial não esteja exposta, como preconiza a legislação.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 693, de 2021, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593506700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 693/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Ricardo Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felício Laterça e Leandre.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA  
Presidente

Apresentação: 13/06/2022 19:17 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL 693/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227360213600>

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado BEBETO

#### I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, em atenção à alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 693, de 2021. O texto proposto prevê a possibilidade de cancelamento da infração por estacionamento em vaga reservada sem credencial caso se comprove a condição de pessoa com deficiência ou idosa por meio da apresentação posterior da credencial perante a autoridade de trânsito responsável pela autuação.

O Autor argumenta que os meios digitais disponíveis são suficientes para o Estado proceder com a fiscalização. Pondera, ainda, que posterior comprovação da condição de beneficiário seria suficiente para invalidar a autuação por estacionamento irregular.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDP), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e a esta CVT. Na CDP a matéria recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo. Na CIDOSO, recebeu parecer

barcode



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239133594000>

pela aprovação na forma do substitutivo adotado pela CPD. Após a avaliação desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação da matéria é o ordinário e ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe a possibilidade de cancelamento da infração por estacionamento em vaga reservada sem credencial caso se comprove a condição de pessoa com deficiência ou idosa por meio da apresentação posterior da credencial perante a autoridade de trânsito responsável pela autuação.

O Autor argumenta que os meios digitais disponíveis são suficientes para o Estado proceder com a fiscalização. Pondera, ainda, que posterior comprovação da condição de beneficiário seria suficiente para invalidar a autuação por estacionamento irregular.

Como bem apontaram os Relatores nas comissões anteriores, a comprovação da condição de beneficiário no momento da fiscalização deve ser suficiente para evitar a autuação. Já a apresentação posterior da credencial não deve ser admitida como suficiente para afastar a infração.

No primeiro caso, uma vez que o agente pôde constatar a condição de beneficiário, não há razão para impedi-lo de usufruir de seu direito e, ainda, aplicar-lhe multa por fazê-lo. Entretanto, o texto proposto leva à interpretação de que o agente de trânsito, no momento da fiscalização, deverá ser capaz de “verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa”. Embora nos casos de pessoa idosa essa verificação seja simples, o mesmo não se pode dizer da verificação da condição de pessoa com deficiência. A Lei



Brasileira de Inclusão (instituída pela Lei nº 13.146, de 2015) determina que as vagas são destinadas a pessoa com deficiência com mobilidade reduzida, condição que requer a avaliação de especialista para que seja determinada. O agente de trânsito não tem condições suficientes para fazer essa avaliação.

Dessa forma, propomos nova redação ao dispositivo, de modo que a infração não seja aplicada quando a credencial não for apresentada, mas seja possível verificar sua emissão e validade por meio eletrônico. Nos casos de pessoa idosa, o texto que propomos prevê que qualquer meio de comprovação da idade seja suficiente para caracterizar a condição de beneficiário.

Sobre a possibilidade de cancelamento da infração mediante posterior apresentação da credencial, concordamos com os Relatores anteriores. Não há meios de a autoridade de trânsito determinar se o beneficiário estava de fato utilizando a vaga no momento da autuação. Admitir essa possibilidade seria dar margem a fraudes e, em última análise, facilitar a utilização indevida das vagas.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 693, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BEBETO  
Relator

2023-5868



\* C D 2 2 3 9 1 3 3 5 9 4 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas à pessoa idosa ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas à pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 181.....

.....  
 . § 3º O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização:

I – a pessoa idosa, condutor ou passageiro, comprovar sua condição de beneficiário por meio de qualquer documento de identificação com foto válido; ou

II – for possível ser verificada eletronicamente a existência de credencial válida emitida em favor da pessoa com deficiência, condutor ou passageiro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BEBETO  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239133594000>



\* C D 2 3 9 1 3 3 5 9 4 0 0 0 \*

2023-5868

Apresentação: 12/06/2023 12:04:33.553 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 693/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 3 9 1 3 3 5 9 4 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23913359400026>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 693/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Duda Ramos, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:02:27.760 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 693/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234769724900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas à pessoa idosa ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas à pessoa idosa ou com deficiência.

**Art. 2º** O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art.*

*181.....*

*.....*  
**§ 3º** *O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização:*

- I – a pessoa idosa, condutor ou passageiro, comprovar sua condição de beneficiário por meio de qualquer documento de identificação com foto válido; ou*
- II – for possível ser verificada eletronicamente a existência de credencial válida emitida em favor da pessoa com deficiência, condutor ou passageiro.” (NR).*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA**  
**Presidente**

Apresentação: 09/08/2023 15:55:59.787 - CVT  
SBT-A-1 CVT => PL 693/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 3 4 5 9 1 1 3 3 8 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234591138600>